PARECER JURÍDICO N.º 415897/2009

RECURSO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO SOB O Nº R218795/2009

PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO Nº 17489/2005/002/2009 – HERTRAN TRANSPORTES LTDA.

O presente parecer tem o objetivo de subsidiar a Superintendente na análise do pedido de reconsideração, e ao Conselho da URC ASF, caso seja encaminhado para análise do Recurso Administrativo interposto contra decisão de indeferimento da presente AAF do empreendimento em epígrafe, proferido pela Superintendente.

O presente recurso foi protocolado no prazo legal preenchido todos os requisitos de admissibilidade, o que ensejou o recebimento pelo Presidente da URC, conforme determina o parágrafo único do artigo 18 do Decreto 44.844/2008.

No entanto, em conformidade do artigo 26 do decreto 44.844/2008, o recurso deverá ser submetido preliminarmente à análise do órgão ambiental competente com fim, reconsiderar ou não a sua decisão.

Assim passamos à análise do recurso:

Breve Relato

A época do preenchimento do FCEI – item 2 – o empreendedor informou que o empreendimento localiza-se em zona de amortecimento de unidade de Conservação de Proteção Integral – " Reserva Biológica Mata do Cedro".

Ao verificar a documentação observa-se pelo FCE, que o empreendimento localiza-se no distrito de Monsenhor João Alexandre, município de Cláudio, o que ensejou solicitação de declaração da referida Unidade de Conservação localizada na região.

Em atendimento à solicitação desta SUPRAM, o Gerente da Estação Ecológica Mata do Cedro emitiu Declaração afirmando que o empreendimento em questão **encontra-se instalado aproximadamente 315 metros do limite da referida Unidade de Conservação, conforme documento constante nos autos.**

Assim sendo, ficou comprovado que o empreendimento localiza-se no entorno da referida Unidade, restando dizer que o empreendimento é passível de licenciamento para regularização ambiental, conforme a Deliberação Normativa do COPAM 123/2008.

Senão vejamos:

Art. 1º - Ficam convocados ao licenciamento ambiental todos os empreendimentos localizados na zona de amortecimento, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 ou no entorno das unidades de conservação de proteção integral, nos termos da Resolução CONAMA nº 13, de 06 de dezembro de 1990, sujeitos à autorização ambiental de funcionamento, nos termos da Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004.

Parágrafo único - Sujeitam-se ao licenciamento ambiental, nos termos do caput deste artigo, os empreendimentos ***que requererem autorização ambiental de funcionamento a partir da data de publicação desta Deliberação Normativa****. (Grifo nosso)*

Art. 2º - Para os fins de seu processo de licenciamento ambiental, os empreendimentos convocados ao licenciamento serão classificados na classe 3.

Dessa forma não restou alternativa a Superintendente desta Regional, senão o indeferimento da AAF, e convocação da atividade a regularizar-se através do processo de licenciamento.

No entanto, o empreendedor inconformado com a decisão de indeferimento proferida, cuja publicação se deu em 18 de julho de 2.009, interpôs Recurso Administrativo no prazo legal, alegando resumidamente que :

- Não poderá ser convocado ao licenciamento em razão de o FCE ter sido preenchido em 2005, e sendo requisito para AAF, a obtenção de APEF e Outorga, ficou impedido de proceder à formalização aquela época, ou seja, antes da DN 123/08, devendo permanecer no direito de formalizar posteriormente, sem sofrer qualquer alteração de classe;

- Que de acordo com artigo 2.º da DN 74/04, a regularização inicia-se com o cadastro do Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento.

- Solicita reconsideração da decisão.

Da análise:

Ao proceder análise do recurso, verifica-se que o empreendedor não requereu a regularização de seu processo antes da DN 123/2008, pois somente havia preenchido o FCE, para obtenção do FOB, com listagem de documentos necessários para formalização do processo, não trazendo neste ato o termo de Responsabilidade e ART, contrariando o artigo 2.º da DN 74/04:

"Art. 2° - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à autorização ambiental de funcionamento pelo órgão ambiental estadual competente, ***mediante cadastro iniciado através de Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento preenchido pelo requerente, acompanhado de termo de responsabilidade, assinado pelo titular***

do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável. (grifo nosso).

Ainda no §1° do artigo 2.º da DN 74/04 –

A autorização ambiental de funcionamento somente será efetivada se comprovada a regularidade face às exigências de Autorização ambiental para Exploração Florestal – APEF e de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos

Assim vale ressaltar o parágrafo único do artigo 1.º da DN 123/2008:

Parágrafo único - Sujeitam-se ao licenciamento ambiental, nos termos do caput deste artigo, os empreendimentos ***que requererem autorização ambiental de funcionamento a partir da data de publicação desta Deliberação Normativa. (grifo nosso)***

No presente caso, apesar do empreendedor ter protocolado FCE antes do início da vigência da DN 123, não houve requerimento, pois sequer atendeu o artigo 2.º da DN 74, que é o FCE estar acompanhado do Termo de Responsabilidade e a Anotação de Responsabilidade Técnica, bem como a regularização do uso do recurso hídrico e da intervenção em área de preservação permanente, requisitos essenciais para requerimento da Autorização Ambiental de Funcionamento.

Assim, pautados na comprovação que o empreendedor não requereu a regularização antes da DN 123, conforme acima, é que ocorreu o indeferimento do processo de AAF.

Tratar de modo diverso o presente caso é ferir o princípio da precaução que rege o Direito Ambiental Brasileiro, que preserva de forma especial o entorno das Unidades de Conservação Integral, senão vejamos:

Resolução CONAMA 13/90:

Art. 1º - O órgão responsável por cada Unidade de Conservação, juntamente com os órgãos licenciadores e de meio ambiente, definirá as atividades que possam afetar a biota da Unidade de Conservação.

Art. 2º - Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota, deverá ser obrigatoriamente ***licenciada*** *pelo órgão ambiental competente. Grifo nosso)*[1]

Parágrafo Único - ***O licenciamento a que se refere o caput deste artigo só será concedido mediante autorização do responsável pela administração da Unidade de Conservação.***

Observa-se portanto que mesmo tratando de processo de licenciamento faz necessária a autorização do Órgão Gestor da Unidade de Conservação afetada, no caso Mata do Cedro, com base na Resolução CONAMA 13/90. Pois, é essa a oportunidade do órgão gestor manifestar sobre o impacto que a atividade poderá

ocasionar a biota, conforme descreve a legislação acima.

Da conclusão:

Diante todo o exposto, após recebido o recurso, este Núcleo Jurídico sugere manter a decisão de indeferimento do pedido de AAF para o empreendimento HERTRAN TRANSPORTES LTDA, mantendo assim a convocação para o processo de Licenciamento Ambiental, em atendimento a legislação vigente.

Acatando a sugestão deste Núcleo, o processo deverá ser encaminhado a URC ASF, para análise em última instância do recurso e do presente parecer, quando será julgado, e proferida a decisão final, a conformidade do artigo 18 e 26 do Decreto 44.844/2008,

Atenciosamente.

Divinópolis, 27 de agosto de 2009.

Sônia Maria Tavares Melo
Chefe do Núcleo Jurídico
MASP 486.607-5
OAB/MG 82.047

De acordo com o parecer jurídico.

À Diretoria Operacional para publicação e comunicação ao empreendedor, e encaminhamento do recurso a URC ASF, para julgamento, conforme parecer jurídico.

Maria Cláudia Pinto
Superintendente Regional/SUPRAM ASF
MASP.: 1064551-3